

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RAFAEL FARIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº. 170.872 e **GABRIEL MIRANDA MOREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 188.801, ambos com escritório situado na Av. Nilo Peçanha, nº. 50, grupo 2418, Centro, Rio de Janeiro/RJ, vêm, respeitosamente, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da CF, bem como nos artigos 647 e 648, inciso I, do CPP, impetrar a presente ordem de

***HABEAS CORPUS***  
**(com Pedido de Liminar)**

em favor de **ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, radialista, portador da carteira de identidade nº 05.829.159-2, inscrito no CPF sob o nº 698.397.277-53, residente e domiciliado à Rua Senador Vergueiro, nº 154, apto. 202, Flamengo, Rio de Janeiro, apontando como autoridade coatora a Exma. Desembargadora do Tribunal Regional Eleitoral, Dra. Cristina Feijó, que, nos autos do *habeas corpus* nº 194-70.2017.619.0000, **INDEFERIU**, *data vênia*, a medida Liminar pleiteada pelo Paciente, conforme adiante será demonstrado.

**HABEAS CORPUS**  
**EM FAVOR DO RADIALISTA**  
**ANTHONY GAROTINHO**

EXMO. MINISTRO PLANTONISTA,

Inicialmente, antes de adentrarmos nas razões da presente impetração, é fundamental esclarecer à V.Exa. a **excepcionalidade** do caso ora em apreço.

Não queria de forma alguma a defesa técnica do Sr. Anthony Garotinho formular um requerimento de *habeas corpus* perante este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

A rigor, não é esse o expediente comum utilizado pelos causídicos que esta subscrevem na condução de suas demandas. Entretanto, é preciso ter muita cautela e olhar clínico para diagnosticar o que vem acontecendo na tramitação da ação penal nº 34-70/2016 ante a 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ.

Com a devida deferência ao douto Juízo de primeiro grau, a postura de **implacável agilidade** empregada na marcha processual em discussão abre espaço para questionamentos. Isto porque, o que preocupa de forma considerável a defesa técnica é o seu singular argumento de que o Paciente estaria se valendo de medidas **procrastinatórias** no caso concreto.

O que não é verdade!

Desde a mudança de patrocínio por parte do Sr. Anthony Garotinho, a sua nova defesa técnica tem se reportado ao Exmo. Magistrado Ralph Machado Manhães Junior com extremo respeito, manejando somente os meios legais necessários para fazer valer o direito do Paciente a um processo penal justo, com resguardo de suas garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

Infelizmente, com o devido acatamento, o que deixa transparecer o eminente Magistrado Eleitoral é um particular incômodo com a postura seria adotada pelos novos patronos do Paciente na condução da estratégia jurídica para o enfrentamento da questão, impossibilitando, assim, o desejo do douto Magistrado em sentenciar a causa “o mais rápido possível”.

O que se pretende garantir com as deliberações jurídicas defensivas é uma marcha processual que respeite o devido processo legal e não o “atropеле” a qualquer custo.

Entretanto, mais uma vez o cerceamento de defesa acometeu o Sr. Anthony Garotinho.

Isto porque, o Exmo. Magistrado de primeiro grau não informou em momento algum à defesa técnica se as diligências deferidas por aquele Juízo estavam **(i)** disponíveis para serem analisadas; **(ii)** se haviam sido respondidas em sua integralidade; e **(iii)** se haveria necessidade de esclarecimento ou não de alguma resposta.

Por este motivo, o Paciente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Eleitoral, cuja relatoria coube à Exma. Desembargadora Cristina Feijó, requerendo, em caráter Liminar:

“a **suspensão** do trâmite da ação penal nº 34-70.2016.619.0100, até que o eminente Magistrado de primeiro grau **dê ciência à defesa acerca do resultado do cumprimento INTEGRAL das diligências para, posteriormente, publicar o prazo para apresentação de alegações finais no presente caso**”.

Entretanto, em decisão prolatada às **19h03min do dia 28.07.2017 (sexta-feira)**, a Exma. Desembargadora **INDEFERIU** o pedido Liminar elaborado pelo Paciente. E mais, não está sequer disponibilizado no sistema daquele Tribunal Regional Eleitoral os motivos que a levaram a negar medida urgente e fundamental, tendo em vista a flagrante violação à ampla defesa e ao devido processo legal em primeira instância.

Assim, não restou alternativa ao Sr. Anthony Garotinho senão pedir clemência a este Colendo Superior Tribunal, a fim de sanar de uma vez por todas o constrangimento ilegal que vivencia nos autos da ação penal nº 34-70/2016, em curso perante a 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ.

Antes, contudo, é necessário demonstrar os motivos pelos quais deverá ser reconhecida, *in casu*, a possibilidade de superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

É o que passaremos a expor.

**1. DA POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DA ESPECIFICIDADE DO CASO – CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAL E LEGAIS**

Em geral, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ*, conforme se lê do verbete da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, as Cortes Superiores têm decidido, **em hipóteses excepcionais**, superar a aludida Súmula, como recentemente decidiu a Colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com base no voto da Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz, que assim se manifestou:

**“Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante o posicionamento aplicado pelos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, o que tem inclinado o Supremo Tribunal Federal a sequer conhecer da impetração, a teor do verbete sumular n.º 691: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar." No entanto, a despeito do óbice processual, têm entendido as Cortes Superiores que, em hipóteses excepcionais, deve preponderar a necessidade de garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, a fim de**

**preservar o direito à liberdade, tarefa a ser desempenhada caso a caso**.<sup>1</sup>

No caso presente, verifica-se a possibilidade de superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal em relação ao presente *Writ*, **em face da singularidade do caso**, especialmente pelas **ilegalidades** cometidas nos autos da ação penal nº 34-70.2016.619.0100, em trâmite perante a 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ, a saber:

- (i) Decisão proferida no dia 24.07.2017 (segunda-feira) “**fora dos autos**”, eis que o processo físico não estava disponível em cartório, mas em carga para a defesa técnica do Paciente desde o dia 17.07.2017;
- (ii) Decisão no dia 26.07.2017 (quarta-feira) às 20h25min, **intimando** a presente defesa técnica a apresentar **alegações finais**, mesmo sem dar ciência à defesa do resultado das diligências, se haviam sido ou não cumpridas;
- (iii) Publicação, no dia 27.07.2017, da decisão intimando o Sr. Anthony Garotinho a apresentar sua peça defensiva de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias;
- (iv) Nomeação de **advogado dativo** para suprir eventual não apresentação de alegações finais por parte da presente defesa técnica, no exíguo **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

---

<sup>1</sup> HABEAS CORPUS Nº 250.650 - SP (2012/0163070-4).

Mas não só por isso, como também pela **AUSÊNCIA DE PUBLICIZAÇÃO** da decisão da Exma. Desembargadora Cristina Feijó, que **INDEFERIU** a Liminar requerida no *habeas corpus* objeto da presente impetração.

Desta forma, no caso em tela, se faz necessário superar a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, **ante a excepcionalidade do cenário experimentado pelo Paciente**, por ser flagrante a violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Além disso, a **urgência** é patente, pois, **o prazo para apresentação de alegações finais no presente caso já está correndo**, encerrando-se no dia 01.08.2017 (terça-feira).

Neste sentido, espera-se a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal em relação ao presente *Writ*, por todos os motivos que passaremos a expor.

Senão vejamos.

## **2. UMA PEQUENA RECAPITULAÇÃO DOS FATOS**

No início do mês de julho, o Sr. Anthony Garotinho constituiu uma **nova** banca de advogados, subscritores do presente *habeas corpus*, que encontraram a ação penal originária com a instrução processual encerrada e **já em fase de apresentação de diligências**.

A nova defesa técnica, então, formulou pedido ao Exmo. Magistrado da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ, Dr. Ralph Machado Manhães Junior, com o intuito de que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a elaboração de diligências fosse devolvido, em razão do recente contato com os autos, o que foi deferido por aquele Juízo.

Assim, o Paciente confeccionou os seguintes pedidos **imprescindíveis para a construção de sua defesa.**

- (i) Seja expedido ofício à Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ, a fim de que informe sobre o servidor municipal Eduardo Coelho Carneiro, identidade nº 211493754, expedida pelo DICRJ, qual o local/setor em que se encontra atualmente lotado e o cargo que ocupa, bem como qual a remuneração percebida por ele entre os meses de janeiro de 2016 e junho de 2017;
- (ii) Seja expedido ofício à Secretaria Municipal da Família e Assistência Social de Campos dos Goytacazes/RJ, a fim de que informe o histórico, desde o ano de 2007, do número de beneficiários do Programa Municipal “Cheque Cidadão”;
- (iii) Seja expedido ofício à Secretaria de Finanças para que informe a arrecadação do município de Campos dos Goytacazes/RJ nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, especificando mês a mês a fonte de receita e o órgão repassador;
- (iv) Seja expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes/RJ, a fim de que informe o cargo atual da Sra. Alessandra da Silva Alves Pacheco e qual o tempo em que se encontra na referida função;
- (i) Seja expedido ofício ao setor de informática do Fórum de Campos dos Goytacazes/RJ, a fim de que informe: (i) o

motivo de no dia 27.06.2017, às 14h30min, o sistema de reprodução audiovisual da 2ª Vara de Família estar com problemas de gravação; (ii) quando o problema se iniciou e por quanto tempo perdurou; e (iii) se o contratempo ocorreu somente naquele Juízo e, caso negativo, apontar em qual outro;

Acontece que o douto Juízo de primeiro grau fechou os olhos para a necessidade de se respeitar as postulações defensivas e **INDEFERIU** todos os requerimentos formalizados, intimando o Paciente a apresentar alegações finais na forma de memoriais em 10 (dez) dias. Com isso, **a defesa fez carga dos autos no dia 17.07.2017 sem ter o seu pleito de diligências atendido.**

Por este motivo, o Sr. Anthony Garotinho foi obrigado a manejar *habeas corpus* perante este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para fazer valer o seu direito à **ampla defesa** e ao **contraditório**.

No dia 21.07.2017 (sexta-feira), a Exma. Desembargadora relatora Cristina Feijó **deferiu** pedido Liminar da defesa técnica do Paciente nos autos do *habeas corpus* nº 190-33.2017.619.0000, **suspendendo** a ação penal originária até o julgamento do mérito daquela impetração, a fim de que fossem analisados com mais prudência os pedidos de diligências defensivos que haviam sido negados pelo eminente Magistrado de primeiro grau.

Acertadamente, consignou a Exma. Desembargadora Cristina Feijó que:

“(...)

Não obstante, as alegações dos impetrantes merecem estudo mais aprofundado, **estando relacionadas com direito da mais alta relevância, qual seja, a ampla defesa.** Destarte, **considerando que o processo se aproxima do fim,** sendo permitido ao juiz proferir a sentença **após a apresentação dos memoriais,** mostra-se prudente que o prazo para a apresentação de tal peça seja suspenso até o julgamento do presente remédio constitucional. Outrossim, tal medida é plenamente suficiente para resguardar o direito do paciente, sendo desnecessário suspender o processo como um todo. (...).”

No trecho de sua decisão, a ilustre Desembargadora relatora deixa nítida a sua preocupação com a tutela da ampla defesa. E mais, esclarece que a ação penal já caminha para o seu fim, podendo o douto Juízo de primeiro grau sentenciar a causa após a apresentação dos memoriais pelo Paciente.

Não há pressa!

Ao tomar conhecimento do *decisium* do Tribunal Regional Eleitoral no dia 24.07.2017 (segunda-feira), o Exmo. Magistrado Ralph Manhães **reconsiderou** a anterior decisão de indeferimento das diligências defensivas, passando a deferi-las em sua integralidade, embora tenha consignado em sua manifestação que **mantinha o posicionamento de que as diligências eram irrelevantes, impertinentes e possuíam caráter estritamente procrastinatório.**

Ou seja, infere-se que a “mudança” de posicionamento do Exmo. Magistrado de primeiro grau, a rigor, não foi por entender que os requerimentos defensivos se revestiam de

importância para o exercício pleno de sua defesa em sede de alegações finais, mas sim por que o eminente Magistrado queria “acelerar a marcha processual o mais rápido possível”.

Isso ficou ainda mais evidente ao assinalar em sua decisão que:

- (i) os ofícios com a resposta dos requerimentos defensivos deveriam retornar em **24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de configuração de crime de desobediência;
- (ii) Após a vista ao Ministério Público, ficaria, desde já, **intimada** a defesa para a apresentação de suas alegações finais no prazo de **5 (cinco) dias**;
- (iii) Caso a defesa não apresente as alegações finais, fica o defensor dativo intimado a fazê-lo no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**;
- (iv) A defesa deveria ser **intimada para a devolução dos autos imediatamente após a publicação da referida decisão, inclusive, devendo o responsável pelo cartório fazer contato telefônico com o patrono do réu.**

O absurdo torna-se ainda maior ao verificarmos que os autos **físicos** estavam em **carga** com a defesa técnica do Paciente, porém, esse detalhe foi desconsiderado pelo eminente Magistrado Eleitoral, proferindo decisão “fora dos autos”, o que ficou consignado

através do protocolo nº 82119/2017, **inacessível** em consulta pelo site do Tribunal Regional Eleitoral, anexado no presente *habeas corpus*.

Ou seja, ao tomar ciência da decisão proferida pela Exma. Desembargadora Cristina Feijó, o eminente Magistrado de primeiro grau **despachou sem os autos físicos estarem em cartório!** **A pressa era enorme!** Ao invés de intimar o Paciente para proceder a sua devolução e, ai sim, exarar o *decisium* nos autos físicos, o Juízo “**criou**” autos apartados sob o protocolo nº 82119/2017, o qual não está disponível para consulta, e decidiu!

Na própria segunda-feira, dia em que foi proferida a decisão, o servidor Henderson Monteiro Teixeira, chefe de cartório da 100ª Zona Eleitoral, fez contato telefônico com o escritório dos signatários da presente cobrando a devolução **imediata** dos autos.

Naquele momento, **sequer tinha conhecimento a defesa do conteúdo da decisão**, uma vez que os autos físicos estavam em carga e, conforme se vê do andamento processual no sítio oficial do Tribunal Regional Eleitoral, **não havia qualquer despacho lançado**. A informação chegou por telefone.

Em uma atitude de cordialidade, a defesa técnica do Paciente informou ao servidor público que só poderia se deslocar à Campos dos Goytacazes/RJ no dia 26.07.2017 (quarta-feira).

A uma, **porque não tinham conhecimento do teor do despacho exarado**.

A duas, **porque o escritório fica localizado no centro do Rio de Janeiro**, o que demanda um trajeto de aproximadamente 300 (trezentos) quilômetros, com duração mínima de 4 (quatro) horas de deslocamento em condições normais de percurso.

A três, **porque a publicação do referido despacho somente se daria no dia seguinte, 25.07.2017** (terça-feira), momento em que os patronos do Paciente finalmente teriam acesso ao texto decisório. Ou seja, a devolução dos autos ocorreria, naturalmente, na quarta-feira, dia seguinte ao da publicação, o que de fato se sucedeu, **conforme constatado a partir da movimentação processual em anexo**.

Contudo, não contavam os patronos do Sr. Anthony Garotinho que a decisão exarada pelo eminente Magistrado Eleitoral diminuísse o prazo concedido para apresentar as alegações finais de **10 (dez) para 5 (cinco) dias**.

Por essa razão, entendendo que a decisão de primeiro grau era contraditória, o Paciente opôs embargos de declaração para sanar esse ponto incluído no *decisium* contestado, a fim de que o prazo fosse mantido em 10 (dez) dias.

Para a **perplexidade** do Sr. Anthony Garotinho, ontem, dia 26.07.2017, ao devolver os autos e protocolar os embargos de declaração, o eminente Magistrado Eleitoral proferiu decisão rejeitando o comando defensivo e **adotando uma postura absolutamente arbitrária**. Senão vejamos a íntegra da nova decisão protestada.

“A petição de Embargos de Declaração apresentada nesta data demonstra que, não obstante terem sido substituídos alguns procuradores do réu, a conduta continua a mesma, qual seja, **a tentativa de procrastinar o máximo este feito, com requerimentos totalmente impertinentes e protelatórios.**

Mesmo existindo procuradores devidamente constituídos nestes autos, tal como já reconhecido em decisões anteriores, os novos patronos, **após ficarem fisicamente com os autos por 10 dias e ter prazo em dobro para apresentarem os requerimentos de diligência, requereram, vejam só, novamente o prazo em dobro para apresentar as alegações finais.**

Ora, a concessão do prazo anterior de 10 dias para as alegações finais não encontra respaldo legal, mas apenas uma deferência aos novos patronos constituídos, salientando-se, mais uma vez, que existem outros patronos cujas procurações não foram revogadas nestes autos.

Com efeito, não há que se falar em prazo em dobro neste caso, **até porque aqueles causídicos estão com os autos à disposição desde o dia 13 do corrente mês,** o que demonstra o caráter procrastinatório do presente requerimento.

Chama atenção **o fato de que o réu questiona a decisão deste juiz que deferiu os seus pleitos,** deixando a entender que o que realmente desejava era o seu indeferimento **para que a decisão fosse utilizada como instrumento procrastinatório para as vias recursais.**

Com isso, os Embargos de Declaração não só estão desprovidos de qualquer fundamento fático ou jurídico de forma a demonstrar qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, mas também eivado de má-fé, pelo que entendo serem manifestamente infundados os presentes Embargos de Declaração, razão pela qual os rejeito de plano, deixando, inclusive, de recebê-los por flagrante falta de amparo legal, inexistindo, assim, qualquer obstrução na marcha processual e a suspensão de qualquer prazo.

Com efeito, fica mantida a decisão proferida no dia 24 do corrente mês com o prazo de alegações finais para o réu tal como determinado naquele decisum, lembrando-se que, nesta data, foi encaminhado e-mail a este juízo pelo TRE/RJ informando a extinção do HC de nº 190-33.

**Com a publicação da intimação do réu para apresentar alegações finais, se iniciará o prazo legal de 05 dias já determinado.**

**Intime-se o dativo para cumprimento da decisão anterior caso não seja apresentada alegações no prazo supra”.**

*Sítio oficial do TRE-RJ*

|        |            |       |                                                                              |
|--------|------------|-------|------------------------------------------------------------------------------|
| ZE-100 | 26/07/2017 | 20:25 | Registrado Sentença de 26/07/2017.<br>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO<br>PROVIDOS |
| ZE-100 | 26/07/2017 | 20:21 | Autos conclusos para decisão                                                 |
| ZE-100 | 26/07/2017 | 20:21 | Embargos de Declaração - Juntado<br>ao Processo                              |

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram apreciados em **3 (três) minutos!**

Além disso, sequer mencionou em sua decisão o resultado das diligências: **foram ou não cumpridas?** Era o que se questionava a defesa naquela ocasião. Como abrir o prazo para alegações finais sem dar ciência à defesa técnica de uma determinação que o próprio Magistrado de primeiro grau deferiu? E mais, não havia qualquer

movimentação de remessa ao Ministério Público no andamento processual.

Diante do cenário fático acima exposto, não restou alternativa ao Sr. Anthony Garotinho senão impetrar ordem de *habeas corpus* perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, com o indeferimento liminar, requerer à V.Exa., em caráter excepcional, que corrija as ilegalidades no caso ora em apreço.

Portanto, o objetivo da corrente impetração é **evidenciar** que o **cerceamento de defesa** experimentado pelo Sr. Anthony Garotinho é **patente, necessitando urgentemente de reparo judicial**.

Senão vejamos.

### **3. DA NULIDADE DA ARBITRÁRIA E CONTRADITÓRIA DECISÃO QUE ABRIU O PRAZO EM ALEGAÇÕES FINAIS SEM DAR CIÊNCIA À DEFESA DO RESULTADO DAS DILIGÊNCIAS**

Com a devida deferência ao eminente Magistrado Eleitoral, passaremos a expor ponto a ponto as fragilidades do *decisium* ora guerreado, que resultará inevitavelmente no reconhecimento de que o **cerceamento de defesa** submetido ao Sr. Anthony Garotinho deve ser corrigido.

Isto porque, a **absurda**, **inédita** e **despropositada** decisão proferida no dia **26.07.2017 às 20h25min**, pelo eminente Magistrado Eleitoral, colocou em xeque a sua própria decisão proferida dois dias antes, 24.07.2017, que havia reconsiderado a decisão e determinado a realização de todas as diligências postuladas pela defesa técnica do Paciente.

Foi estabelecida a abertura do prazo em alegações finais para a presente defesa a partir da publicação da decisão no dia 27.07.2017 (quinta-feira)!

Todavia, Excelência, olvidou-se o eminente Magistrado de primeiro grau em **informar à defesa técnica o resultado das diligências** e **se todas os quesitos foram satisfatoriamente respondidos**. A depender do teor dos documentos, a defesa técnica do Paciente **poderia solicitar uma complementação das diligências**. Ou seja, as respostas das postulações solicitadas **poderiam gerar novos questionamentos**.

A bem da verdade, é absolutamente **contraditório** e **estranho** o Exmo. Magistrado *a quo* reconsiderar a sua decisão, esvaziar o *habeas corpus* nº 190-33/2017 e determinar, **antes mesmo de dar ciência à defesa** e ao Ministério Público do resultado das diligências, a abertura do prazo em alegações finais.

Na prática, a decisão de reconsideração proferida na segunda-feira, dia 24.07.2017, mostrou-se uma **mera formalidade**, pois a defesa **não tinha conhecimento se os seus requerimentos foram respondidos ou não**.

Cumpre salientar que, pelo andamento processual extraído do sítio oficial do TRE, **foi constatada a juntada de 3 (três) documentos:**

- (i) A decisão exarada no dia 24.07.2017 “fora dos autos”;
- (ii) Os embargos de declaração apresentados pelo Paciente;
- (iii) Cópia do acórdão do mandado de segurança nº 77-79.2017.619.0000, impetrado ainda pelos antigos patronos do Paciente.

Ou seja, não foi informado à defesa se **as diligências foram cumpridas, se o Ministério Público teceu alguma consideração a respeito delas** ou **se a própria defesa técnica necessitará complementar alguma informação a partir das respostas dos ofícios expedidos.**

A contradição é patente!

Não existe sentido em deferir a produção da prova e, posteriormente, determinar a abertura do prazo em alegações finais para a defesa **sem que o Paciente tome ciência do feedback de seus requerimentos.** Não há efetividade em tomar conhecimento das diligências já com o prazo de alegações finais em aberto.

**O CERCEAMENTO PERSISTE!**

Com a devida deferência, uma vez o eminente Magistrado Eleitoral reconhecendo e deferindo a produção da prova solicitada pela defesa, deve ele reabrir a instrução, **aguardando o seu resultado** e não “atropelar” a marcha processual a qualquer custo sob um argumento de que o Paciente tenta “procrastinar” o feito.

Não houve qualquer efeito na decisão de reconsideração! **A defesa permanece cerceada!**

Ou se nega ou se aceita! A partir do momento que o Exmo. Magistrado de primeiro grau aceitou as diligências, não pode ele determinar a imediata apresentação das alegações finais sob pena da prova ser meramente uma formalidade!

A rigor, o eminente Magistrado Eleitoral já decidiu em “abstrato” que a prova a ser apresentada **não necessita de qualquer esclarecimento ou complemento**. Houve uma antecipação em abstrato do próprio Magistrado no caso em apreço.

A defesa técnica quer saber se as diligências já foram cumpridas, se todos os quesitos ali apontados e deferidos pelo eminente Magistrado foram devidamente respondidos. **Até o momento não há intimação nesse sentido!** E se algum dos requerimentos não foi respondido na sua integralidade?

Muito pelo contrário, com o devido respeito, utiliza-se o Juízo coator de um suposto fundamento de “procrastinação” para justificar o seu “atropelamento” ao devido processo legal e às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O que se percebe, Excelência, é uma necessidade **descomunal** em acelerar o andamento da presente ação penal para “sentenciar logo” o Paciente que, a toda evidência, **já está com o seu destino selado!**

É importante que se esclareça de uma vez por todas que a presente defesa técnica **não pretende procrastinar o feito**. Não existe isso! Até mesmo porque não estamos falando de providências que demandam meses, **mas apenas pretende garantir a tramitação normal da marcha processual**.

Alias, uma vez aberto o prazo para o cumprimento das diligências, a defesa necessita ser intimada de que todas elas, integralmente, foram cumpridas! **Não há diferença em sentenciar agora ou daqui a 20 (vinte) dias, por exemplo**. Qual é a diferença? Essa procrastinação é uma verdadeira fantasia! Afinal, a celeridade não está associada a Justiça! Um julgamento célere não significa um julgamento justo.

Se a prova foi **deferida** e **admitida**, ela tem que ser adequadamente produzida e analisada pelas partes. Ao revés, o eminente Magistrado **acelera de forma desproporcional a marcha processual**, como se quisesse sentenciar a todo custo o mais rápido possível, passando por cima de sua própria decisão que, inclusive, teve reflexo direto na extinção do *habeas corpus* nº 190-33/2017.

O pretexto de uma fictícia procrastinação dos autos está sendo utilizada para **dizimar** garantias constitucionais que foram

**reconhecidas** e **reconsideradas** pelo eminente Magistrado Eleitoral. Que o Juízo coator faça valer, portanto, a sua posição reconsiderada!

O que está ocorrendo novamente no caso ora em apreço é um **patente, incontroverso e desmedido cerceamento de defesa**, um constrangimento manifestamente ilegal e que deve ser corrigido por este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Como permitir que se publique no dia 27.07.2017 (quinta-feira) o prazo para apresentação de alegações finais **se sequer foi informado à defesa o resultado das diligências?**

A pergunta que fica é: **qual a razão para o eminente Magistrado Eleitoral estar com tanta pressa para sentenciar o Sr. Anthony Garotinho?** É evidente que a hipótese não é de procrastinação, mas sim de marcha processual **atipicamente** acelerada. É curioso perceber que se o douto Juízo de primeiro grau permite a correta e regular produção da prova, os autos estariam prontos para sentença em menos de 15 (quinze) dias, por exemplo.

É por isso que o Sr. Anthony Garotinho não entende o motivo do douto Juízo de primeiro grau, *data maxima vênia*, querer passar por cima de garantias fundamentais reconhecidas e reconsideradas por ele para sentenciar o feito o mais rápido possível. Repita-se, **a procrastinação não se verifica no presente caso**, é um argumento que não encontra razão de ser.

O Paciente está sendo **violado** sob todos os aspectos. Ademais, nas alegações finais oferecidas pelo Ministério Público, causou

**perplexidade** a audácia da acusação em **insinuar** situações imorais que teria sido praticadas pelo Sr. Anthony Garotinho, **envolvendo em seu relato até mesmo Ministros do Tribunal Superior Eleitoral**.<sup>2</sup>

**“O réu usou de parlamentares aliados para obter uma reunião num dia de domingo, fora de qualquer pauta oficial, com o ex-Ministro de Justiça e hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, buscando atrapalhar as investigações”.**

**“Buscou manipular a distribuição de recursos no TSE, para a ex-Ministra Luciana Lóssio, na crença de que a Ministra sempre concederia decisões em seu favor”.**

**“Enfim, o réu desfilou um arsenal de ilegalidades e de posturas anti-republicanas e anti-democráticas, ensejadoras da mais severa reprimenda por parte do Poder Judiciário, de forma a salvaguardar o regime democrático e a ordem pública”.**

Com todo respeito que merece o Exmo. Magistrado Eleitoral, os signatários da presente **não poderiam se quedar inertes diante de tamanho cerceamento à defesa do Sr. Anthony Garotinho**.

Passaremos a tratar neste momento da indispensabilidade de ser concedida a medida liminar no caso ora em apreço.

---

<sup>2</sup> Fls. 56/57 das Alegações Finais do Ministério Público.

#### 4. DO PEDIDO LIMINAR

Ao fio do exposto, uma vez retratado o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente no caso em concreto, cumpre tratar da necessidade da concessão de medida liminar.

A presença do *fumus boni iuris* transparece da mera leitura do presente *writ* e dos documentos que o acompanham, os quais demonstram que:

- (1) o trâmite da ação penal nº 34-70.2016.619.0100 deve ser **SUSPENSO**, desconsiderando a decisão proferida no dia 24.07.2017, “fora dos autos” e a decisão proferida no dia 26.07.2017, que determinou a intimação do Paciente para apresentar alegações finais SEM TOMAR CIÊNCIA do resultado das diligências, para que o eminente Magistrado de primeiro grau, em primeiro lugar, **INTIME** a defesa técnica do resultado das diligências e eventual necessidade de complementação de alguma das respostas para, após a ciência da defesa, dar vistas ao Ministério Público e, por fim, despachar para que o Paciente apresente suas alegações finais na forma de memoriais, respeitando, assim, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Da mesma forma, verifica-se, *in casu*, o *periculum in mora* indispensável para a concessão do pedido de liminar. Afinal, no dia 27.07.2017 foi anexada uma certidão cartorária informando a publicação do prazo para que a defesa técnica do Sr. Anthony Garotinho apresente as alegações finais na forma de memoriais no prazo de 5

(cinco) dias, ou seja, **o referido prazo possui termo final para a próxima terça-feira, dia 01.08.2017**, o que denota a **urgência** da medida ora pleiteada.

## **5. CONCLUSÃO**

Posto isso, **em caráter liminar**, pede-se, respeitosamente, **por ser medida urgente**, seja concedida a **suspensão do trâmite da ação penal nº 34-70.2016.619.0100, desconsiderando a decisão proferida no dia 24.07.2017, “fora dos autos” e a decisão proferida no dia 26.07.2017, que determinou a intimação do Paciente para apresentar alegações finais SEM TOMAR CIÊNCIA do resultado das diligências, para que o eminente Magistrado de primeiro grau, em primeiro lugar, INTIME a defesa técnica do resultado das diligências e eventual necessidade de complementação de alguma das respostas para, após a ciência da defesa, dar vistas ao Ministério Público e, por fim, despachar para que o Paciente apresente suas alegações finais na forma de memoriais, respeitando, assim, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.**

Posteriormente, **no mérito**, requer-se seja **concedida a ordem para declarar a NULIDADE da decisão proferida pelo Juízo Coator, eis que proferida, “fora dos autos”, descumprindo a reconsideração de sua própria decisão, violando sobremaneira o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, oportunizando ao réu se manifestar a respeito, para posterior**

**abertura de prazo de alegações finais**, conferindo-se efetividade às preciosas garantias constitucionais mencionadas.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a ameaça velada de nomeação de defensor dativo é preocupante, uma vez que a precipitada nomeação **automática** de defensor dativo, caracteriza **nulidade insanável**, além de violar o princípio do **defensor natural** (artigo 4º da Lei Complementar nº. 80/94), onerando ainda mais o erário com o pagamento de honorários e tratando as alegações finais do Paciente como **mera solenidade formal**, vista como um **nada jurídico**, ainda mais pelo exíguo prazo de 48 horas que concedeu.

Por oportuno, a fim de melhor instruir o julgamento do presente *writ*, toma-se a cautela de anexar à impetração a cópia de todos os documentos indispensáveis à análise de V.Exas.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2017.

RAFAEL FARIA  
OAB/RJ 170.872

GABRIEL MIRANDA MOREIRA  
OAB/RJ 188.801

**Habeas Corpus: 194-70/2017**

28.07.2017 – 19h03min

Decisão – INDEFERIMENTO LIMINAR

# Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

**PROCESSO :** HC Nº 0000194-70.2017.6.19.0000 - Habeas Corpus UF: RJ

TRE

**MUNICÍPIO:** CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

**N.º Origem:**

**PROTOCOLO:** 836542017 - 27/07/2017 15:36

**IMPETRANTE:** RAFAEL FARIA, advogado inscrito na OAB sob o nº 170872/RJ

**IMPETRANTE:** GABRIEL MIRANDA MOREIRA, advogado inscrito na OAB sob o nº 188801/RJ

**PACIENTE:** ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

**AUTOR. COATORA:** JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL / CAMPOS DOS GOYTACAZES

**RELATOR(A):** DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ

**ASSUNTO:** HABEAS CORPUS - PREVENTIVO - Meios Processuais - Ação Penal - Garantias Eleitorais - Indeferimento - Diligências - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

**LOCALIZAÇÃO:** GABJUD2-Gabinete de Membro - Juiz de Direito (2)

**FASE ATUAL:** 28/07/2017 19:03-Registrado Decisão Liminar de 28/07/2017. INDEFERIDO(A)

☒ Andamento ☒ Distribuição ☒ Despachos ☒ Decisão ☒ Petições ☐ Todos

Visualizar

Imprimir

## Andamentos

| Seção   | Data e Hora      | Andamento                                                                                                         |
|---------|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| GABJUD2 | 28/07/2017 19:02 | Recebido                                                                                                          |
| CORIP   | 27/07/2017 17:03 | Enviado para GABJUD2. Autos conclusos com o relator                                                               |
| CORIP   | 27/07/2017 16:51 | Remessa À SEATIP                                                                                                  |
| CORIP   | 27/07/2017 16:46 | Liberação da distribuição. Distribuição por prevenção em 27/07/2017 DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ |
| CORIP   | 27/07/2017 16:25 | Autuado - HC nº 194-70.2017.6.19.0000                                                                             |
| CORIP   | 27/07/2017 15:46 | Para autuar                                                                                                       |
| CORIP   | 27/07/2017 15:45 | Recebido                                                                                                          |
| SEPREX  | 27/07/2017 15:40 | Encaminhado para CORIP                                                                                            |
| SEPREX  | 27/07/2017 15:39 | Documento registrado                                                                                              |
| SEPREX  | 27/07/2017 15:36 | Protocolado                                                                                                       |

## Distribuição/Redistribuição

| Data                | Tipo                                                     | Relator              | Justificativa                 |
|---------------------|----------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------------|
| 27/07/2017 às 16:46 | Distribuição por prevenção (HC Nº 71-72.2017.6.19.0000 ) | CRISTINA SERRA FEIJÓ | Art. 36, I do RI desta Corte. |

# **PUBLICAÇÃO**

25.07.2017

Decisão de Reconsideração

Deferindo Diligências



Essa mensagem foi produzida pelo serviço "RECORTE DIGITAL" da OAB/RJ.

Para mais informações sobre o serviço, acesse [www.oabrij.org.br](http://www.oabrij.org.br).

Uma cópia dos últimos 45 dias pode ser obtida acessando o site [Histórico de Publicações](#).

CENTRAL DE SUPORTE: (21) 4063-5658 / [recortedigital@oabrij.org.br](mailto:recortedigital@oabrij.org.br)

## GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS,

Data da Pesquisa: 25/07/2017 Data da Pesquisa: 24/07/2017-DJ

### **Publicação: 1**

**Data de Disponibilização:** 24/07/2017

**Data de Publicação:** 25/07/2017

**Jornal:** D.J.RJ

**Tribunal:** Tribunal Regional Eleitoral .

**Publicação:** Decisoes

HABEAS CORPUS Nº 190-33.2017.6.19.0000 - CLASSE HC IMPETRANTE: RAFAEL FARIA, advogado inscrito na OAB sob o nº 170872/RJ IMPETRANTE: **GABRIEL MIRANDA MOREIRA**, advogado inscrito na OAB sob o nº 188801/RJ PACIENTE: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA AUTOR. COATORA: JUIZO DA 100ª ZONA ELEITORAL / CAMPOS DOS GOYTACAZES DECISAO: "Trata-se de pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado por Rafael Faria e Gabriel Miranda Moreira em favor de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira contra decisao proferida na Acao Penal 34-70 pelo Juizo da 100ª Zona Eleitoral (Campos dos Goytacazes), que indeferiu os requerimentos de diligencias feitos pela defesa. Postulam os impetrantes, liminarmente, a suspensao do tramite daquela acao penal ate o julgamento do presente writ, com a consequente suspensao do prazo para a apresentacao das alegacoes finais da defesa. Em sede de cognicao sumaria, verifica-se que o indeferimento das diligencias requeridas pela defesa do paciente foi devidamente justificado pelo juizo de primeiro grau. Nao obstante, as alegacoes dos impetrantes merecem estudo mais aprofundado, estando relacionadas com direito da mais alta relevancia, qual seja, a ampla defesa. Destarte, considerando que o processo se aproxima do fim, sendo permitido ao juiz proferir a sentenca apos a apresentacao dos memoriais, mostra-se prudente que o prazo para a apresentacao de tal peca seja suspenso ate o julgamento do presente remedio constitucional. Outrossim, tal medida e plenamente suficiente para resguardar o direito do paciente, sendo desnecessario suspender o processo como um todo. Ante o exposto, defiro parcialmente a medida liminar requerida para suspender o prazo de apresentacao de memoriais pela defesa do paciente ate o julgamento do presente habeas corpus por este Tribunal. Intimem-se. Dispensadas as informacoes do juizo. A Procuradoria Regional Eleitoral para manifestacao no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 552/69." Rio de Janeiro, 21/07/2017. - (a) DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJO - Relatora

### **Publicação: 2**

**Data de Disponibilização:** 24/07/2017

**Data de Publicação:** 25/07/2017

**Jornal:** D.J.RJ

**Tribunal:** Tribunal Regional Eleitoral .

**Vara:** 100ª Zona Eleitoral

**Publicação:** DecisoesDecisãoJUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS/RJAv. Alberto Torres, 81 - Centro - Campos-RJ

Processo n.º 34-70.2016.6.19.0100 Classe Processual: Acao Penal Autor: Ministerio Publico Eleitoral Reu: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira Advogados: Dr. Rafael da Silva Faria OAB/RJ 170.872 Dr. **GABRIEL MIRANDA MOREIRA** - OAB/RJ - 188.801 Dr. Marcelo Neves Rezende - OAB/RJ 204.886 Dr. Kim Fadel Marques - OAB/RJ 200.890 Dra. Cecilia Roxo Bruno - OAB/RJ 209.360 Dr. Carlos Eduardo Mota Ferraz-OAB/RJ 175848 Dr. Thiago Soares Godoy - OAB/RJ 151.618 Dr. Caio Espindola Fonseca - OAB/RJ 207-994-E DECISAO: ( PROTOCOLO 82.119/2017 - Mensagem HC 190-33.2017.619.00000) "Tendo em vista o e-mail da Secretaria Judiciaria recebido nesta

data, com a digitalizacao da peticao de habeas corpus contra a decisao deste magistrado que indeferiu todas as diligencias requeridas pelo reu, reconsidero aquela decisao, nao obstante entender que os pedidos formulados pela defesa sao irrelevantes e impertinentes, alem de procrastinatorios. Assim, apenas para se evitar a procrastinacao do feito e posterior alegacao de nulidade em outras instancias, garantindo, mais uma vez, a ampla defesa ao acusado, ficam deferidos todos os requerimentos, devendo os oficios serem expedidos, com a maxima urgencia, para que sejam respondidos no prazo de 24 horas, sob pena de configuracao de crime de desobediencia, lembrando-se que o servico eleitoral prefere aos demais. Com a vinda das respostas, de ciencia ao MP, para que informe se reitera ou nao suas alegacoes finais. Apos a manifestacao do parquet, fica, desde ja, intimada a defesa para a apresentacao de suas alegacoes finais no prazo de 5 dias, tal como determina o paragrafo unico, do art. 404, do CPP, lembrando-se que a defesa ja esta fisicamente com os autos desde o dia 17/07/2017, tempo mais do que suficiente para analise dos autos, ate porque existem advogados remanescentes com procuracao in casu. Oficie-se, com urgencia, a ilustre relatora do HC acerca desta decisao, o que esvazia aquele remedio heroico, havendo a perda do seu objeto. Intime-se a defesa para a devolucao dos autos imediatamente apos a publicacao dessa decisao, devendo, inclusive, o responsavel pelo cartorio fazer contato telefonico com o patrono do reu. Em nao sendo apresentada as alegacoes finais pela defesa no prazo acima determinado e com o fim de evitar ato meramente procrastinatorio, fica, tambem, desde ja, intimado o defensor dativo ja nomeado nestes autos para apresentacao daquela peca no prazo de 48 horas, imediatamente, subsequentes ao termo ad quem daquela faculdade processual. Campos, 24 de julho de 2017 Ralph Machado Manhaes Junior Juiz Eleitoral"

**Publicação: 3****Data de Disponibilização:** 24/07/2017**Data de Publicação:** 25/07/2017**Jornal:** D.J.RJ**Tribunal:** Varas Criminais .**Vara:** 20ª Vara Criminal**Título:** Ação Penal – Procedimento Ordinário

**Publicação:** Proc. 0138872-94.2017.8.19.0001 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X ANDERSON VANDLER SOUZA DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv(s). Dr(a). LUIZ FELIPE ALVES E SILVA (OAB/RJ-156182), Dr(a). GILBERTO FERREIRA PEREIRA (OAB/RJ-126353), Dr(a). LUIZ GUILHERME ALVES E SILVA (OAB/RJ-210002E), Dr(a). MARCOS BARROS ESPINOLA (OAB/RJ-081879), Dr(a). MARCIO FONSECA DA COSTA (OAB/RJ-133372), Dr(a). ERICA JACOBS OLIVIERI (OAB/RJ-203725), Dr(a). ISADORA LIMA MENDES (OAB/RJ-200145), Dr(a). **GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS** (OAB/RJ-188801), Dr(a). RAFAEL DA SILVA FARIA (OAB/RJ-170872) Certifico que: 01) Os acusado MARCELO THEODORO MIRANDA (a fls.723) e ANDERSON VANDLER SOUZA DO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS DA CRUZ, MARCELO AUGUSTO CARDOSO PEDREIRA e ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA ( a fls 604) apresentaram rol de testemunhas a fls citadas, porem sem quaisquer qualificacoes para procedermos a convocacao para a audiencia designada para o dia 16/08/2017 as 13: 00h.

**Publicação: 4****Data de Disponibilização:** 24/07/2017**Data de Publicação:** 25/07/2017**Jornal:** D.J.RJ**Tribunal:** Varas Criminais .**Vara:** 2ª Vara Criminal**Título:** Ação Penal de Competência do Júri

**Publicação:** Proc. 0065133-88.2017.8.19.0001 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X VITOR PORTENCIO DA SILVA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). DEFENSOR PUBLICO (OAB/TJ-000002), Dr(a). RAFAEL DA SILVA FARIA (OAB/RJ-170872), Dr(a). **GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS** (OAB/RJ-188801), Dr(a). KIM FADEL MARQUES (OAB/RJ-200890), Dr(a). MARCELO NEVES REZENDE (OAB/RJ-204886), Dr(a). CECILIA ROXO BRUNO (OAB/RJ-209360), Dr(a). CAIO ESPINDOLA FONSECA (OAB/RJ-207994E), Dr(a). DOUGLAS PONCIANO NOGUEIRA (OAB/RJ-171656), Dr(a). WALLACE PEREIRA MENDONCA (OAB/RJ-202681), Dr(a). MARLY MARY GONCALVES DA SILVA (OAB/RJ-083061), Dr(a). ROBERTO LUSTOSA DE OLIVEIRA (OAB/RJ-080953) Decisao:

Designo, desde ja, AIJ para o dia 25/09/2017, as 14h30min. De-se ciencia ao MP e as defesas. Requistem-se os acusados. Considerando a quantidade de testemunhas arroladas pelas partes, tenho por bem, desde ja, determinar a cisao da AIJ, para que sejam ouvidas na data ora designada apenas as testemunhas da acusacao, arroladas na denuncia, cujas intimacoes/requisicoes igualmente determino. Intime-se o patrono do acusado Fabio Henrique para apresentacao de resposta preliminar no prazo legal, ciente de que, nao o fazendo, sera nomeada a Defensoria Publica. INDEFIRO, pois, por ora, os pedidos de revogacao da prisao preventiva dos acusados Herbert Vinicius e Fabio Henrique. Em relacao ao pedido de transferencia do acusado Adonai, (...) INDEFIRO, pois, o pedido.

# **Andamento Processual**

17.07.2017 – Carga dos Autos

26.07.2017 – Devolução dos Autos

# Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

**PROCESSO:** Nº 0000034-70.2016.6.19.0100 - AÇÃO PENAL UF: RJ

**100ª ZONA ELEITORAL**

**MUNICÍPIO:** CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

**N.º Origem:**

**PROTOCOLO:** 3284412016 - 16/11/2016 11:01

**AUTOR:** MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL

**DENUNCIADO:** ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** Carlos Eduardo Mota Ferraz

**ADVOGADO:** Rafael da Silva Faria

**ADVOGADO:** Gabriel Miranda Moreira dos Santos

**ADVOGADO:** Marcelo Neves Rezende

**ADVOGADO:** Kim Fadel Marques

**ADVOGADA:** Cecilia Roxo Bruno

**ADVOGADO:** Caio Espindola Fonseca

**ADVOGADO:** Antonio Carlos Ribeiro Filho

**JUIZ(A):** RALPH MACHADO MANHÃES JÚNIOR

**ASSUNTO:** AÇÃO PENAL - Crimes Eleitorais - PEDIDO DE  
CONDENAÇÃO CRIMINAL

**LOCALIZAÇÃO:** ZE-100-100ª Zona Eleitoral

**FASE ATUAL:** 27/07/2017 17:29-Autos Retirados (Advogado do Processo: Antonio Carlos Ribeiro Filho)

☒ Andamento ☒ Despachos/Sentenças ☒ Processos Apensados ☒ Documentos Juntados ☐

Todos [Visualizar](#) [Imprimir](#)

## Andamentos

| Seção         | Data e Hora      | Andamento                                                                                                                                                  |
|---------------|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>ZE-100</b> | 27/07/2017 17:29 | Autos Retirados (Advogado do Processo: Antonio Carlos Ribeiro Filho)                                                                                       |
| <b>ZE-100</b> | 27/07/2017 17:24 | Atualizada autuação zona (Pedido Inicial, Advogado)                                                                                                        |
| <b>ZE-100</b> | 27/07/2017 17:22 | Juntada do documento nº 83.829/2017                                                                                                                        |
| <b>ZE-100</b> | 27/07/2017 15:11 | Certidão .                                                                                                                                                 |
| <b>ZE-100</b> | 27/07/2017 12:42 |  Juntada do documento nº 82.431/2017                                    |
| <b>ZE-100</b> | 27/07/2017 12:26 | Certidão .                                                                                                                                                 |
| <b>ZE-100</b> | 27/07/2017 11:10 |  Certidão .                                                             |
| <b>ZE-100</b> | 26/07/2017 20:25 |  Registrado Sentença de 26/07/2017. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS |

|        |                  |                                                                                                                                                                                                                                 |
|--------|------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ZE-100 | 26/07/2017 20:21 |  Autos conclusos para decisão                                                                                                                   |
| ZE-100 | 26/07/2017 20:21 | Embargos de Declaração - Juntado ao Processo                                                                                                                                                                                    |
| ZE-100 | 26/07/2017 20:20 | Juntada do documento nº 83.485/2017                                                                                                                                                                                             |
| ZE-100 | 26/07/2017 20:15 | Certidão .                                                                                                                                                                                                                      |
| ZE-100 | 26/07/2017 19:59 |  Registrado Decisão interlocutória de 24/04/2017. DEFERIDO(A) diligência. Decisão no Protocolo 82.119/2017, publicada no DJE do dia 25/07/2017 |
| ZE-100 | 26/07/2017 19:53 |  Juntada do documento nº 82.119/2017                                                                                                           |
| ZE-100 | 26/07/2017 18:58 | Autos Devolvidos                                                                                                                                                                                                                |
| ZE-100 | 17/07/2017 15:48 | Autos Retirados (Advogado do Processo: Caio Espindola Fonseca)                                                                                                                                                                  |
| ZE-100 | 17/07/2017 11:22 | Certidão .                                                                                                                                                                                                                      |
| ZE-100 | 14/07/2017 15:48 |  Certidão .                                                                                                                                    |
| ZE-100 | 14/07/2017 15:47 |  Juntada do documento nº 79.551/2017                                                                                                         |
| ZE-100 | 14/07/2017 14:43 | Documento Retornado                                                                                                                                                                                                             |
| ZE-100 | 11/07/2017 15:35 | Documento expedido em 11/07/2017 para MINISTÉRIO PÚBLICO                                                                                                                                                                        |
| ZE-100 | 11/07/2017 15:34 | Certidão .                                                                                                                                                                                                                      |
| ZE-100 | 10/07/2017 19:49 |  Registrado Decisão interlocutória de 10/07/2017. INDEFERIDO(A) as diligências feitas pela defesa                                            |
| ZE-100 | 10/07/2017 19:49 |  Registrado Decisão interlocutória de 10/07/2017. INDEFERIDO(A) as diligências feitas pela defesa                                            |
| ZE-100 | 10/07/2017 19:41 |  Autos conclusos para decisão                                                                                                                |
| ZE-100 | 10/07/2017 19:40 | Juntada do documento nº 77.522/2017                                                                                                                                                                                             |
| ZE-100 | 10/07/2017 19:40 | Recebidos do gabinete do M.M. Juiz                                                                                                                                                                                              |
| ZE-100 | 10/07/2017 13:46 | Autos remetidos para o gabinete. Em 07/07/17                                                                                                                                                                                    |
| ZE-100 | 06/07/2017 15:53 | Registrado Decisão interlocutória de 06/07/2017. DEFERIDO(A) dilação de prazo para diligências                                                                                                                                  |
| ZE-100 | 06/07/2017 13:15 |  Autos conclusos para decisão                                                                                                                |

# **Andamento Processual**

Juntada de 3 documentos

Sem menção às Diligências

# Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

**PROCESSO:** Nº 0000034-70.2016.6.19.0100 - AÇÃO PENAL UF: RJ

**100ª ZONA ELEITORAL**

**MUNICÍPIO:** CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

**N.º Origem:**

**PROTOCOLO:** 3284412016 - 16/11/2016 11:01

**AUTOR:** MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL

**DENUNCIADO:** ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** Carlos Eduardo Mota Ferraz

**ADVOGADO:** Rafael da Silva Faria

**ADVOGADO:** Gabriel Miranda Moreira dos Santos

**ADVOGADO:** Marcelo Neves Rezende

**ADVOGADO:** Kim Fadel Marques

**ADVOGADA:** Cecilia Roxo Bruno

**ADVOGADO:** Caio Espindola Fonseca

**ADVOGADO:** Antonio Carlos Ribeiro Filho

**JUIZ(A):** RALPH MACHADO MANHÃES JÚNIOR

**ASSUNTO:** AÇÃO PENAL - Crimes Eleitorais - PEDIDO DE  
CONDENAÇÃO CRIMINAL

**LOCALIZAÇÃO:** ZE-100-100ª Zona Eleitoral

**FASE ATUAL:** 27/07/2017 17:29-Autos Retirados (Advogado do Processo: Antonio Carlos Ribeiro Filho)

☒ Andamento ☒ Despachos/Sentenças ☒ Processos Apensados ☒ Documentos Juntados ☐

Todos [Visualizar](#) [Imprimir](#)

## Andamentos

| Seção  | Data e Hora      | Andamento                                                              |
|--------|------------------|------------------------------------------------------------------------|
| ZE-100 | 27/07/2017 17:29 | Autos Retirados (Advogado do Processo: Antonio Carlos Ribeiro Filho)   |
| ZE-100 | 27/07/2017 17:24 | Atualizada autuação zona (Pedido Inicial, Advogado)                    |
| ZE-100 | 27/07/2017 17:22 | Juntada do documento nº 83.829/2017                                    |
| ZE-100 | 27/07/2017 15:11 | Certidão .                                                             |
| ZE-100 | 27/07/2017 12:42 | Juntada do documento nº 82.431/2017                                    |
| ZE-100 | 27/07/2017 12:26 | Certidão .                                                             |
| ZE-100 | 27/07/2017 11:10 | Certidão .                                                             |
| ZE-100 | 26/07/2017 20:25 | Registrado Sentença de 26/07/2017. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS |

|        |                  |                                                                                     |                                                                                                                                               |
|--------|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|        |                  |     | Autos conclusos para decisão                                                                                                                  |
| ZE-100 | 26/07/2017 20:21 |                                                                                     | Embargos de Declaração - Juntado ao Processo                                                                                                  |
| ZE-100 | 26/07/2017 20:21 |                                                                                     | Juntada do documento nº 83.485/2017                                                                                                           |
| ZE-100 | 26/07/2017 20:20 |                                                                                     | Certidão .                                                                                                                                    |
| ZE-100 | 26/07/2017 20:15 |    | Registrado Decisão interlocutória de 24/04/2017. DEFERIDO(A) diligência. Decisão no Protocolo 82.119/2017, publicada no DJE do dia 25/07/2017 |
| ZE-100 | 26/07/2017 19:59 |                                                                                     | Juntada do documento nº 82.119/2017                                                                                                           |
| ZE-100 | 26/07/2017 19:53 |                                                                                     | Autos Devolvidos                                                                                                                              |
| ZE-100 | 26/07/2017 18:58 |                                                                                     | Autos Retirados (Advogado do Processo: Caio Espindola Fonseca)                                                                                |
| ZE-100 | 17/07/2017 15:48 |                                                                                     | Certidão .                                                                                                                                    |
| ZE-100 | 17/07/2017 11:22 |    | Certidão .                                                                                                                                    |
| ZE-100 | 14/07/2017 15:48 |  | Juntada do documento nº 79.551/2017                                                                                                           |
| ZE-100 | 14/07/2017 15:47 |                                                                                     | Documento Retornado                                                                                                                           |
| ZE-100 | 14/07/2017 14:43 |                                                                                     | Documento expedido em 11/07/2017 para MINISTÉRIO PÚBLICO                                                                                      |
| ZE-100 | 11/07/2017 15:35 |                                                                                     | Certidão .                                                                                                                                    |
| ZE-100 | 11/07/2017 15:34 |  | Registrado Decisão interlocutória de 10/07/2017. INDEFERIDO(A) as diligências feitas pela defesa                                              |
| ZE-100 | 10/07/2017 19:49 |  | Registrado Decisão interlocutória de 10/07/2017. INDEFERIDO(A) as diligências feitas pela defesa                                              |
| ZE-100 | 10/07/2017 19:49 |  | Autos conclusos para decisão                                                                                                                  |
| ZE-100 | 10/07/2017 19:41 |                                                                                     | Juntada do documento nº 77.522/2017                                                                                                           |
| ZE-100 | 10/07/2017 19:40 |                                                                                     | Recebidos do gabinete do M.M. Juiz                                                                                                            |
| ZE-100 | 10/07/2017 19:40 |                                                                                     | Autos remetidos para o gabinete. Em 07/07/17                                                                                                  |
| ZE-100 | 10/07/2017 13:46 |                                                                                     | Registrado Decisão interlocutória de 06/07/2017. DEFERIDO(A) dilação de prazo para diligências                                                |
| ZE-100 | 06/07/2017 15:53 |  | Autos conclusos para decisão                                                                                                                  |
| ZE-100 | 06/07/2017 13:15 |                                                                                     |                                                                                                                                               |

# **PUBLICAÇÃO**

27.07.2017

Decisão – INTIMAÇÃO

Apresentação de Alegações Finais



Essa mensagem foi produzida pelo serviço "RECORTE DIGITAL" da OAB/RJ.

Para mais informações sobre o serviço, acesse [www.oabri.org.br](http://www.oabri.org.br).

Uma cópia dos últimos 45 dias pode ser obtida acessando o site [Histórico de Publicações](#).

CENTRAL DE SUPORTE: (21) 4063-5658 / [recortedigital@oabri.org.br](mailto:recortedigital@oabri.org.br)

**GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS,**

Data da Pesquisa: 27/07/2017 Data da Pesquisa: 26/07/2017-DJ

**Publicação: 1**

**Data de Disponibilização:** 26/07/2017

**Data de Publicação:** 27/07/2017

**Jornal:** D.J.RJ

**Tribunal:** Câmaras Criminais .

**Vara:** \*\*\* DGJUR – SECRETARIA DA 7ª CÂMARA CRIMINAL \*\*\*

**Publicação:** DESPACHOS-

001. APELACAO 0027787-87.2011.8.19.0042 Assunto: Estelionato / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 2 VARA CRIMINAL Acao: 0027787-87.2011.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00373426 - APTÉ: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: FRANCISCA DE FATIMA MUNIZ BORGES ADVOGADO: MARCELO NEVES REZENDE OAB/RJ-204886 ADVOGADO: KIM FADEL MARQUES OAB/RJ-200890 ADVOGADO: RAFAEL DA SILVA FARIA OAB/RJ-170872 ADVOGADO: **GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS** OAB/RJ-188801 APDO: OS MESMOS Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO Funciona: Ministerio Publico DESPACHO: De-se vista as partes, nos termos do art. 600, §4º, do CPP. Intime-se o patrono da acusada para apresentar suas razões e após, SEM BAIXAR os autos a serventia, intime-se a Promotoria de Justiça, que, se localizadas em serventias com processos físicos com a geração de uma senha provisória para acesso ao processo, que deverá ser encaminhada junto com o documento de intimação via MALOTE DIGITAL. Todos os processos que tiverem esta fase gerada deverão ser encaminhados para o local virtual Aguardando prazo Art. 600 CPP - parágrafo 4º e o eJUD irá sinalizar o prazo da intimação para contrarrazões do MP ou Advogados alterando a cor do processo para vermelho.(10 dias Intimação Tácita + 8 dias art. 600 parágrafo 4º CPP). Todas as providências deverão ser realizadas INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO. Após, retornem conclusos.

**Publicação: 2**

**Data de Disponibilização:** 26/07/2017

**Data de Publicação:** 27/07/2017

**Jornal:** D.J.RJ

**Tribunal:** Segunda Vice-Presidência .

**Vara:** \*\*\* 2VP – DEPTO AUTUACAO E DISTRIBUICAO CRIMINAL \*\*\*

**Título:** \*\*\* OE – SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL \*\*\*

**Publicação:** ATA DE DISTRIBUICAO-Beco da Música nr. 175 sala 209 Lâmina IV Horários das Distribuições De Segunda a Sexta-Feira: Às 15 horas (NAO URGENTES) De Segunda a Sexta-Feira: Às 11h30min, 13h, 14h30min, 16h e 17h (URGENTES) TERMO DA 130ª. AUDIENCIA PUBLICA DE DISTRIBUICAO DE PROCESSOS, REALIZADA EM 25/07/2017 SOB A PRESIDENCIA DO EXMO. DES. CELSO FERREIRA FILHO - 2º VICE PRESIDENTE E TENDO COMO DIRETORA ANA PAULA HALFELD, FORAM DISTRIBUIDOS, MEDIANTE SORTEIO, OS SEGUINTE FEITOS:

001. AGRAVO REGIMENTAL - CRIMINAL 0042598-42.2015.8.19.0000 Assunto: Denegação / Recurso / DIREITO PROCESSUAL PENAL Acao: 0042598-42.2015.8.19.0000 Protocolo: 3204/2016.00453383 - AGTE: THIAGO DE SOUZA AGUIAR ADVOGADO: RAFAEL DA SILVA FARIA OAB/RJ-170872 ADVOGADO: INTI MAXIMO GOMES FERRAZ OAB/RJ-158856 ADVOGADO: JOSE LUIS SARAIVA OAB/RJ-075011 ADVOGADO: LARA CODECEIRA LOPES SILVA OAB/RJ-180367 ADVOGADO: **GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS** OAB/RJ-188801 AGDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO Funciona: Ministerio Publico

**Publicação: 3****Data de Disponibilização:** 26/07/2017**Data de Publicação:** 27/07/2017**Jornal:** D.J.RJ**Tribunal:** Tribunal Regional Eleitoral .**Vara:** 100ª Zona Eleitoral**Publicação:** Intimacoes IntimacaoJUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS/RJAv. Alberto Torres, 81 - Centro - Campos-RJ

Processo n.º 34-70.2016.6.19.0100 Classe Processual: Acao Penal Autor: Ministerio Publico Eleitoral Reu: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira Advogados: Dr. Rafael da Silva Faria OAB/RJ 170.872 Dr. **GABRIEL MIRANDA MOREIRA** - OAB/RJ - 188.801 Dr. Marcelo Neves Rezende - OAB/RJ 204.886 Dr. Kim Fadel Marques - OAB/RJ 200.890 Dra. Cecilia Roxo Bruno - OAB/RJ 209.360 Dr. Carlos Eduardo Mota Ferraz - OAB/RJ 175848 Dr. Thiago Soares Godoy - OAB/RJ 151.618 Dr. Caio Espindola Fonseca - OAB/RJ 207-994-E INTIMACAO "Em cumprimento a Decisao Judicial, exarada no protocolo 82.119/2017, publicada no Diario de Justica Eletronico do dia 25/07/2017, INTIMO os patronos do reu, para apresentacao de alegacoes finais no prazo de 5 (cinco) dias. Os autos estao disponiveis em cartorio. Em 26/07/2017 Henderson Monteiro Teixeira Chefe de Cartorio"



Poder Judiciário

Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro

100ª Zona Eleitoral – Campos dos Goytacazes



Decisão

Ação Penal 34-70.2016.6.19.0100

A petição de Embargos de Declaração apresentada nesta data demonstra que, não obstante terem sido substituídos alguns procuradores do réu, a conduta continua a mesma, qual seja, a tentativa de procrastinar o máximo este feito, com requerimentos totalmente impertinentes e protelatórios.

Mesmo existindo procuradores devidamente constituídos nestes autos, tal como já reconhecido em decisões anteriores, os novos patronos, após ficarem fisicamente com os autos por 10 dias e ter prazo em dobro para apresentarem os requerimentos de diligência, requereram, vejam só, novamente o prazo em dobro para apresentar as alegações finais.

Ora, a concessão do prazo anterior de 10 dias para as alegações finais não encontra respaldo legal, mas apenas uma deferência aos novos patronos constituídos, salientando-se, mais uma vez, que existem outros patronos cujas procurações não foram revogadas nestes autos.

Com efeito, não há que se falar em prazo em dobro neste caso, até porque aqueles causídicos estão com os autos à disposição desde o dia 13 do corrente mês, o que demonstra o caráter procrastinatório do presente requerimento.

Chama atenção o fato de que o réu questiona a decisão deste juiz que deferiu os seus pleitos, deixando a entender que o que realmente desejava era o seu indeferimento para que a decisão fosse utilizada como instrumento procrastinatório para as vias recursais.

Com isso, os Embargos de Declaração não só estão desprovidos de qualquer fundamento fático ou jurídico de forma a demonstrar qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, mas também eivado de

Ralph Machado Manhães Júnior  
Juiz Eleitoral – 100ª Z.E.



má-fé, pelo que entendo serem manifestamente infundados os presentes Embargos de Declaração, razão pela qual os rejeito de plano, deixando, inclusive, de recebê-los por flagrante falta de amparo legal, inexistindo, assim, qualquer obstrução na marcha processual e a suspensão de qualquer prazo.

Com efeito, fica mantida a decisão proferida no dia 24 do corrente mês com o prazo de alegações finais para o réu tal como determinado naquele decisum, lembrando-se que, nesta data, foi encaminhado e-mail a este juízo pelo TRE/RJ informando a extinção do HC de nº 190-33.

Com a publicação da intimação do réu para apresentar alegações finais, se iniciará o prazo legal de 05 dias já determinado.

Intime-se o dativo para cumprimento da decisão anterior caso não seja apresentada alegações no prazo supra.

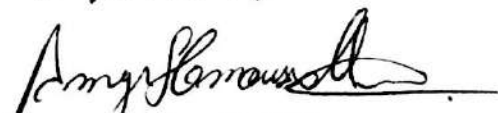
Campos dos Goytacazes, 26 de julho de 2017

  
RALPH MACHADO MANHÃES JÚNIOR

Juiz Eleitoral – 100ª ZE

*Ciente em*

*27/07/2017*

  
*02/11/15 140-394.*



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro  
100ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

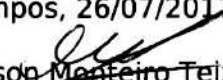


AP 34-70.2016.619.0100

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do M.M. Juiz da 100ª Zona Eleitoral.

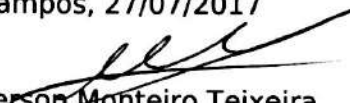
Campos, 26/07/2017

  
Henderson Monteiro Teixeira  
Chefe de Cartório

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que a intimação de fls. 2866, foi publicada, nesta data, no Diário de Justiça Eletrônico n.º 196, página 84, conforme cópia que adiante segue.

Campos, 27/07/2017

  
Henderson Monteiro Teixeira  
Chefe de Cartório

## 100ª Zona Eleitoral

### Intimações

#### Intimação

JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS/RJ

Av. Alberto Torres, 81 – Centro – Campos-RJ

Processo n.º 34-70.2016.6.19.0100

Classe Processual: Ação Penal

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

Advogados:

Dr. Rafael da Silva Faria OAB/RJ 170.872

Dr. Gabriel Miranda Moreira – OAB/RJ – 188.801

Dr. Marcelo Neves Rezende – OAB/RJ 204.886

Dr. Kim Fadel Marques – OAB/RJ 200.890

Dra. Cecilia Roxo Bruno – OAB/RJ 209.360

Dr. Carlos Eduardo Mota Ferraz- OAB/RJ 175848

Dr. Thiago Soares Godoy - OAB/RJ 151.618

Dr. Caio Espindola Fonseca – OAB/RJ 207-994-E

#### INTIMAÇÃO

“Em cumprimento à Decisão Judicial, exarada no protocolo 82.119/2017, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 25/07/2017, INTIMO os patronos do réu, para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Os autos estão disponíveis em cartório.

Em 26/07/2017

Henderson Monteiro Teixeira

Chefe de Cartório”

## 101ª Zona Eleitoral

### Sentenças

Sentença contas não prestadas



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro  
100ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

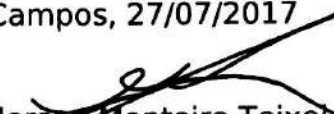


AP 34-70.2016.619.0100

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data, encaminhei a Decisão de fls. 2874/2875, para publicação no Diário de Justiça Eletrônico do dia 28/07/2017.

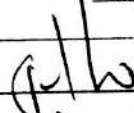
Campos, 27/07/2017

  
Henderson Monteiro Teixeira  
Chefe de Cartório

JUNTADA

Junto a estes autos

Em 21 de



de 20

17



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro  
100ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro



Ação Penal nº 34-70.2016.6.19.0100

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, em cumprimento à Decisão de fls. 2802/2803, expedi intimação que adiante segue para publicação no DJE do dia 27/07/2017, para os patronos do réu apresentarem as alegações finais no prazo de 5 dias.

Campos, 26/07/2017.

Henderson Monteiro Teixeira  
Chefe de Cartório

JUIZO DA 100ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS/RJ  
Av. Alberto Torres, 81 – Centro – Campos-RJ

Processo n.º 34-70.2016.6.19.0100

Classe Processual: Ação Penal

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

Advogados:

Dr. Rafael da Silva Faria OAB/RJ 170.872

Dr. Gabriel Miranda Moreira – OAB/RJ – 188.801

Dr. Marcelo Neves Rezende – OAB/RJ 204.886

Dr. Kim Fadel Marques – OAB/RJ 200.890

Dra. Cecília Roxo Bruno – OAB/RJ 209.360

Dr. Carlos Eduardo Mota Ferraz- OAB/RJ 175848

Dr. Thiago Soares Godoy - OAB/RJ 151.618

Dr. Caio Espindola Fonseca – OAB/RJ 207-994-E

**INTIMAÇÃO**

“Em cumprimento à Decisão Judicial, exarada no protocolo 82.119/2017, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 25/07/2017, INTIMO os patronos do réu, para apresentação de alegações finais no prazo de 5 dias. Os autos estão disponíveis em cartório.

Em 26/07/2017

Henderson Monteiro Teixeira  
Chefe de Cartório”

**Certidão**

**26.7.17 às 20 horas e 15**  
**minutos**

**Intimação dos Advogados**  
**para apresentação de**  
**Alegações Finais**

Ação Penal nº 34-70.2016.6.19.0100

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, em cumprimento à Decisão de fls. 2.802/2.803 , expedi intimação que adiante segue para publicação no DJE do dia 27/07/2017, para os patronos do réu apresentarem as alegações finais no prazo de 5 dias.

Campos, 26/07/2017.

Henderson Monteiro Teixeira  
Chefe de Cartório

JUIZO DA 100ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS/RJ  
Av. Alberto Torres, 81 - Centro - Campos-RJ

Processo n.º 34-70.2016.6.19.0100  
Classe Processual: Ação Penal  
Autor: Ministério Público Eleitoral  
Réu: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira  
Advogados:  
Dr. Rafael da Silva Faria OAB/RJ 170.872  
Dr. Gabriel Miranda Moreira - OAB/RJ - 188.801  
Dr. Marcelo Neves Rezende - OAB/RJ 204.886  
Dr. Kim Fadel Marques - OAB/RJ 200.890  
Dra. Cecilia Roxo Bruno - OAB/RJ 209.360  
Dr. Carlos Eduardo Mota Ferraz- OAB/RJ 175848  
Dr. Thiago Soares Godoy - OAB/RJ 151.618  
Dr. Caio Espindola Fonseca - OAB/RJ 207-994-E

INTIMAÇÃO

"Em cumprimento à Decisão Judicial, exarada no protocolo 82.119/2017, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 25/07/2017, INTIMO os patronos do réu, para apresentação de alegações finais no prazo de 5 dias, lembrando-se que os autos estão disponíveis em cartório.

Em 26/07/2017

Henderson Monteiro Teixeira  
Chefe de Cartório"

**Certidão**

**27.7.17 às 15 horas e 11**  
**minutos**

**Certidão de Intimação do**  
**Advogado Dativo**

**C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé que, nesta data, o Dr. Amyr Moussallem, OAB/RJ 170.394, nomeado advogado dativo às fls. 574/585, esteve em cartório, e tomou ciência das Decisões de fls. 2803/2804 e fls. 2874/2875.

Campos dos Goytacazes, 27 de julho de 2017.

Henderson Monteiro Teixeira  
Chefe de Cartório



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro  
100ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

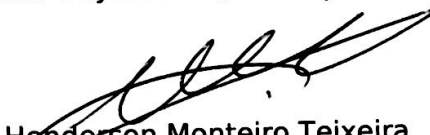
**Ação Penal nº 34-7.2016.6.19.0100**

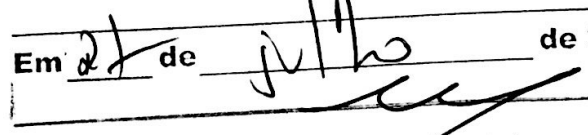


CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, o Dr. Amyr Moussallem,  
OAB/RJ 170.394, nomeado advogado dativo às fls. 574/585,  
esteve em cartório, e tomou ciência das Decisões de fls.  
2803/2804 e fls. 2874/2875.

Campos dos Goytacazes, 27 de julho de 2017.

  
Henderson Monteiro Teixeira  
Chefe de Cartório

**JUNTADA**  
Junto a estes autos fls. 606 a 838/29/17  
Em 27 de julho de 2017  
  
Henderson Monteiro Teixeira  
Chefe da 100ª Zona Eleitoral  
do Rio de Janeiro

**Certidão**

**27.7.17 às 12 horas e 26**  
**minutos**

**Certidão de Publicação da**  
**Decisão que indeferiu os**  
**Embargos de Declaração**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, que nesta data, encaminhei a Decisão de fls. 2874/2875, para publicação no Diário de Justiça Eletrônico do dia 28/07/2017.

Campos, 27/07/2017

Henderson Monteiro Teixeira  
Chefe de Cartório

**Certidão**

**27.7.17 às 11 horas e 10**  
**minutos**

**Certidão de Intimação do**  
**Protocolo 82.119/2017**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, que a intimação de fls. 2866, foi publicada, nesta data, no Diário de Justiça Eletrônico n.º 196, página 84, conforme cópia que adiante segue.

Campos, 27/07/2017

Henderson Monteiro Teixeira  
Chefe de Cartório

**Protocolo: 82119/2017**

**SITE – TRE-RJ**

Indisponível para Consulta ao Advogado

Os protocolos do sistema são de casos diversos

Acompanhamento processual

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

**Adicionar** Marque os processos que você deseja receber informações.

2 processos encontrados

|                          | Protocolo   | Origem            | Situação   |
|--------------------------|-------------|-------------------|------------|
| <input type="checkbox"/> | 82119/2006  | RIO DE JANEIRO-RJ | Juntado    |
|                          | 82.119/2016 | NITERÓI-RJ        | Registrado |

Legenda: ► processo cadastrado.

# Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

**IDENTIFICAÇÃO:** OFÍCIO Nº 60/2016 UF: RJ

TRE

**MUNICÍPIO:** NITERÓI - RJ

**Doc. Origem:** OFÍCIO Nº 60/2016 Data: 03/06/2016

**PROCESSO  
VINCULADO:**

**ESPÉCIE:** OFÍCIO

**PROTOCOLO:** 821192016 - 17/06/2016 12:59

**INTERESSADO:** ALBERTO LUIZ GUIMARÃES LECIN

**ASSUNTO:** DÍVIDA ATIVA, TERMO DE INSCRIÇÃO, ENCAMINHAMENTO

**LOCALIZAÇÃO:** PGFN-BR-PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

**FASE ATUAL:** Registrado

☐ Andamento ☐ Despachos ☐ Documentos Juntados ☐ Todos [Visualizar](#) [Imprimir](#)

# Acompanhamento processual e Push

[Pesquisa](#) | [Login no Push](#) | [Criar usuário](#)

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

**IDENTIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO UF: RJ**

TRE

**MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO - RJ****Doc. Origem: PRESTAÇÃO Data:**  
26/10/2006**PROCESSO** Prestação de Contas nº 4083 (9141-  
**VINCULADO:** 02.2006.6.19.0000)**ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS****PROTOCOLO:** 821192006 - 26/10/2006 18:51**INTERESSADO: CELIONE DA CRUZ****ASSUNTO:** ENCAMINHA PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELEIÇÕES (2006)**LOCALIZAÇÃO:** SECARQ-SEÇÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO**FASE ATUAL:** Juntado☐ Andamento ☐ Despachos ☐ Documentos Juntados ☐ Todos [Visualizar](#) [Imprimir](#)

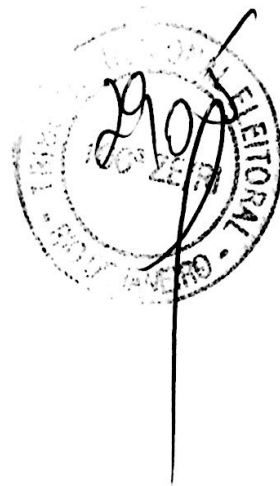
# **Carga dos Autos**

27.07.2017

Nova Carga dos Autos Após a Intimação para Apresentar  
Alegações Finais sem Dar Ciência Das Diligências



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro  
100ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro



Ação Penal n.º 34-70.2016.6.19.0100

### TERMO DE CARGA

Nesta data, o ilustre advogado, Dr. Antonio Carlos Ribeiro Filho, OAB/RJ n.º 186.100, retirou os presentes autos do Cartório contendo 2.905 folhas, mediante carga.

Campos dos Goytacazes, 27 de julho de 2017.

Henderson Monteiro Teixeira  
Chefe de Cartório